



LEI Nº 3661 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores Aprovou e fica Sancionada a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I

##### Disposição Inicial

**Art. 1º** - As obras e edificações no Município de Chapecó, obedecem as normas previstas nesta Lei, sem prejuízo da observância das demais que tratam da matéria.

#### CAPÍTULO II

##### Licenças e Prazos

#### SEÇÃO I

##### Do exercício Profissional

~~**Art. 2º** - Para elaboração e apresentação de projetos e execução de obras públicas ou privadas, o profissional ou empresa devidamente habilitada, deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura.~~

**Art. 2º** - Para elaboração e apresentação de projetos e execução de obras públicas ou privadas, o profissional ou empresa devidamente habilitados deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº **3774/1997**)

§ 1º - Estará isento de cadastro o profissional que pertencer ao quadro funcional, ou seja sócio da empresa citada no "caput" do presente artigo.

§ 2º - Estará isento do pagamento do ISS o profissional cadastrado em outro município, desde que seja responsável apenas pelo projeto. (Redação acrescida pela Lei nº **3774/1997**)

#### SEÇÃO II

##### Do Exercício Profissional e Licenças

**Art. 3º** - Salvo exceções específicas discriminadas nesta Lei, nenhuma obra de construção, acréscimo, modificação ou restauração, no Município de Chapecó, será feita sem o prévio licenciamento.

**Art. 4º**- O licenciamento será concedido mediante a expedição do Alvará de Licença, no qual serão expressos, o nome do interessado, a destinação, localização, características da obra e o prazo de início.

~~**Art. 5º** - A licença somente será concedida, uma vez cumpridas todas as condições e requisitos da legislação vigente, acompanhada da Certidão de Aprovação dos projetos de Arquitetura, Projetos Complementares e apresentada anotação de responsabilidade técnica relativa à execução da obra ao requerimento do interessado. Parágrafo único - Fica vedado o início da execução de qualquer edificação e/ou obras sem a prévia licença do Órgão competente do Município.~~

**Art. 5º** - A licença somente será concedida, uma vez cumpridas todas as condições e requisitos da legislação vigente, acompanhada de alvará de aprovação do Projeto Arquitetônico, anotação de responsabilidade técnica relativa à execução total ou parcial da obra e protocolo do projeto de prevenção contra incêndio junto ao corpo de bombeiros, ao requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº **3774/1997**)

**Art. 6º** - Independem de licenciamento os seguintes serviços e obras:

I- pintura interna, externa e restaurações quando não dependem do uso de tapumes e andaimes;

II - consertos de pavimentação, passeios e calçadas de construções de calçadas no interior de terrenos edificados;

III - impermeabilização de terraços;

IV - substituição de elementos da cobertura, calhas e condutores em geral;

V - muros com altura máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não sirvam de arrimo;

VI - as edificações provisórias para guarda e depósito em obras já licenciadas, as quais deverão ser demolidas ao término da obra principal.

VII - cercamento de áreas, desde que não exijam estruturas especiais de suporte;

VIII - viveiros e telheiros de uso doméstico com até 10 m<sup>2</sup> de área coberta.

SEÇÃO III  
Dos Prazos

**Art. 7º** - Fica concedido o prazo de 360 dias para o início da obra, contados a partir da data da aprovação do projeto.

§ 1º - Decorrido este prazo, sem que a obra tenha sido iniciada será necessário a revalidação do alvará, a requerimento do interessado.

§ 2º - A revalidação será concedida, se mantida a Legislação vigente à época da aprovação do projeto, apenas uma vez pelo mesmo período.

### CAPÍTULO III Do Projeto

**Art. 8º** - Precedendo a elaboração do Projeto de edificação, modificação e acréscimo, deverá ser formulada consulta prévia, ao Órgão Municipal competente, onde constem todas as informações pertinentes ao caso.

Parágrafo único - A consulta prévia tem caráter meramente informativo e seguirá trâmites administrativos.

**Art. 9º** - A execução de edificações no Município de Chapecó, bem como acréscimos, modificações e restaurações dependem da apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado e aprovação do Órgão Municipal competente.

I - a obra dispensada da aprovação do projeto não exime o interessado da sujeição ao Poder de Polícia do Município.

II - toda a edificação deverá ser executada sobre lote único, devendo a área ser previamente unificada quando constituída por mais de um lote.

**Art. 10** - O projeto deverá ser confeccionado em papel que atenda as prescrições da NB. 8 (Norma Brasileira de Desenho Técnico) e acompanhado de 03 (Três) cópias sem emendas ou rasuras.

~~**Art. 11** - Para análise e aprovação o processo deverá conter:~~

- ~~I - requerimento;~~
- ~~II - consulta prévia;~~
- ~~III - cópia do Registro do Imóvel;~~
- ~~IV - negativa de tributos Municipais relativos ao imóvel;~~
- ~~V - memoriais Descritivos;~~
- ~~VI - anotação de Responsabilidade Técnica;~~
- ~~VII - projeto de Arquitetura completo da Edificação.~~

~~**Art. 11** - Para análise e aprovação, o processo deverá conter:~~

- ~~I - requerimento;~~
- ~~II - consulta prévia;~~
- ~~III - cópia do Registro do Imóvel;~~
- ~~IV - negativa de tributos municipais relativos ao imóvel;~~
- ~~V - memoriais descritivos;~~
- ~~VI - anotação de Responsabilidade Técnica;~~
- ~~VII - projeto de arquitetura completo da edificação;~~
- ~~VIII - protocolo do projeto de prevenção contra incêndios junto ao~~

~~Corpo de Bombeiros. (Redação dada pela Lei n° 3732/1996)~~

**Art. 11** - Para análise e aprovação o processo deverá conter:

I - Requerimento;

II - Consulta Prévia;

III - Cópia do registro do imóvel;

IV - Negativa de tributos municipais relativos ao imóvel;

V - Anotação de responsabilidade técnica pela elaboração do projeto arquitetônico;

VI - Projeto Arquitetônico da edificação. (Redação dada pela Lei n° 3774/1997)

§ 1º - Para as edificações que necessitarem de projetos de prevenção contra incêndio independente do objeto do requerimento será expedido alvará de aprovação de projeto arquitetônico.

§ 2º - A licença para a construção nos casos previstos no parágrafo primeiro, obedecerá o previsto no artigo 5º da presente lei. (Redação acrescida pela Lei n° 3774/1997)

**Art. 12** - O requerimento deverá conter:

I - o nome, endereço e qualificação completa do requerente;

II - objeto do requerimento;

III - localização da obra.

Parágrafo Único - Sempre que o objeto do requerimento tratar da aprovação de Projeto Arquitetônico, será expedido Alvará de Aprovação de projeto, cuja validade será conforme o artigo 7º da presente lei. (Redação acrescida pela Lei n° 3774/1997)

~~**Art. 13** - O projeto de arquitetura completo da edificação deverá conter:~~

~~I - Projeto arquitetônico, onde conste:~~

~~a) planta de localização, situando o lote devidamente cotado na quadra, constando os lotes adjacentes, denominação das vias públicas limítrofes, assim como a sua orientação magnética, número da quadra e número do lote. O desenho deverá ser apresentado na escala compatível com a "Normas Brasileiras - NB";~~

~~b) planta de locação, na escala compatível com a NB, demarcando as edificações projetadas e/ou existentes dentro do lote e contendo:~~

~~1- todas as cotas gerais da edificação;~~

- ~~2 – recuos e afastamentos com as divisas do lote;~~
- ~~3 – locais destinados a estacionamento;~~
- ~~4 – projeções dos corpos avançados e balanços;~~
- ~~5 – cursos d'água e galerias;~~
- ~~6 – Denominação das vias públicas limítrofes;~~
- ~~c) Planta de cobertura, na escala compatível, indicando:~~
  - ~~1 – sentido de declividade;~~
  - ~~2 – traços indicativos das paredes externas da edificação;~~
  - ~~3 – platibandas, calhas e condutores;~~
- ~~d) planta baixa de todos os pavimentos da edificação, na escala 1:50, indicando, no mínimo:~~
  - ~~1 – dimensões gerais e específicas da edificação;~~
  - ~~2 – espessura das paredes e muros;~~
  - ~~3 – cotas de níveis;~~
  - ~~4 – denominação e especificação de cada compartimento;~~
  - ~~5 – área de cada compartimento;~~
  - ~~6 – materiais e piso;~~
  - ~~7 – os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;~~
  - ~~8 – dimensões e áreas das aberturas para iluminação e ventilação;~~
  - ~~9 – projeção de balanços e outros elementos construtivos, superiores e inferiores em traços diferentes e cotados;~~
  - ~~10 – outros elementos necessários ao bom entendimento do projeto.~~
- ~~e) fachadas principais, na escala 1:50;~~
- ~~f) cortes, na escala 1:50, no mínimo dois, sendo um longitudinal e outro transversal, devidamente cotados, passando por locais de interesse do projeto (banheiros, escadas, desníveis, etc.), contendo no mínimo:~~
  - ~~1 – pés direito;~~
  - ~~2 – níveis de soleiras;~~
  - ~~3 – espessura das lajes;~~
  - ~~4 – rebaixos; 5 – peitoris e vergas~~
  - ~~6 – altura das paredes divisórias e muros.~~
- ~~g) perfis longitudinais e transversais do terreno, na escala compatível, quando necessário;~~
- ~~h) dados estatísticos, contendo:~~
  - ~~1 – área do lote;~~
  - ~~2 – área de construção de cada pavimento;~~
  - ~~3 – área total construída;~~
  - ~~4 – taxa de ocupação;~~
  - ~~5 – índice de aproveitamento.~~
- ~~i) legenda contendo:~~
  - ~~1 – denominação, especificação e localização da obra;~~
  - ~~2 – título e número da Carteira Profissional, nome e assinatura do responsável pelo projeto;~~
  - ~~3 – nome e assinatura do proprietário do imóvel;~~
  - ~~4 – escalas utilizadas;~~
  - ~~5 – conteúdo e número da prancha.~~
- ~~j) outras informações adicionais necessárias ao bom entendimento do projeto;~~
- ~~l) acima da legenda na extensão desta, será deixado um espaço livre para uso dos órgãos competentes;~~
- ~~m) redução de escala: em projetos de grandes dimensões, as escalas~~

~~anteriormente indicadas poderão sofrer reduções, desde que as plantas sejam acompanhadas de detalhes essenciais em escala maior;~~  
~~n) Memorial Descritivo de todos os projetos;~~  
~~o) Anotações de Responsabilidade Técnica pela elaboração de todos os projetos;~~

#### ~~II – Projetos Complementares:~~

~~a) hidro-sanitário;~~  
~~b) elétrico;~~  
~~c) telefônico;~~  
~~d) prevenção de Incêndio – Nas habitações multifamiliares, coletivas, mistas, comerciais, industriais e de uso e/ou acesso público, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 1029 de 03 de dezembro de 1.987, ou legislação que vier a substituí-la e normas brasileiras;~~  
~~e) tratamento de efluentes, quando couber;~~  
~~f) ar condicionado central, quando couber;~~  
~~g) cálculo de tráfego de elevadores, quando couber;~~  
~~h) projeto estrutural, quando couber.~~

#### **Art. 13 - O projeto arquitetônico da edificação deverá conter:**

**I - Planta de situação do lote devidamente cotado, constando os lotes adjacentes, denominação das vias públicas limítrofes, assim como a sua orientação magnética, número da quadra e número do lote. O desenho deverá ser apresentado na escala compatível com a Norma Brasileira - NB;**

**II - Plantas de localização ou locação, na escala compatível com a NB, demarcando as edificações projetadas e/ou existentes dentro do lote e contendo:**

**a) Todas as cotas gerais de edificação;**  
**b) Recuos e afastamentos com as divisões dos lotes;**  
**c) Locais destinados a estacionamento;**  
**d) Projeção dos corpos avançados e balanços;**  
**e) Cursos d'água e galerias;**  
**f) Denominação das vias públicas limítrofes;**  
**g) Localização do sistema do efluente. (Redação dada pela Lei nº **3774/1997**)**  
**h) localização de lixeiras destinadas para lixo orgânico e reciclável, na parte interna do imóvel, com visibilidade para os moradores e acesso para recolhimento pela empresa responsável. (Redação acrescida pela Lei nº **6039/2011**)**

**III - Planta de cobertura na escala compatível, indicando:**

**a) Sentido de declividade;**  
**b) Traços indicativos das paredes externas da edificação;**  
**c) Platibandas, calhas e condutores;**

**IV - Planta baixa de todos os pavimentos da edificação, na escala 1:50,**

ou compatível ao projeto, indicando no mínimo:

- a) Dimensões gerais e específicas da edificação;
- b) Espessura das paredes e muros;
- c) Cotas e níveis;
- d) Denominação e especificação de cada compartimento;
- e) Área de cada compartimento;
- f) Especificações dos revestimentos dos pisos;
- g) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- h) Dimensões e áreas das aberturas para iluminação e ventilação;
- i) Projeção de balanços e outros elementos construtivos superiores e inferiores em traços diferentes e cotados;
- j) Outros elementos necessários ao bom entendimento do projeto.

V - Fachadas principais na escala 1:50, ou compatível ao projeto;

VI - Cortes na escala 1:50, ou compatível ao projeto, no mínimo dois, sendo um longitudinal e outro transversal, devidamente cotados, passando por locais de interesse do projeto, contendo:

- a) Pés direito;
- b) Níveis de soleira;
- c) Espessura das lajes;
- d) Rebaixos;
- e) Peitoris e vergas;
- f) Altura das paredes divisórias e muros;
- g) Perfis longitudinais e transversais do terreno, quando necessário.

VII - Dados estatísticos, contendo:

- a) Área do lote;
- b) Área da construção de cada pavimento;
- c) Área total construída;
- d) Taxa de ocupação;
- e) Índice de aproveitamento.

VIII - Legenda contendo:

- a) Denominação, especificação e localização da obra;
- b) Título e número da carteira profissional, nome e assinatura do responsável técnico pelo projeto.
- c) Nome e assinatura do proprietário do imóvel;
- d) Escalas utilizadas;
- e) Conteúdos e números da prancha.

IX - Outras informações adicionais necessárias ao bom entendimento do projeto;

X - Acima da legenda na extensão desta será deixado espaço livre para uso de órgãos competentes;

XI - Redução de escalas, em projetos de grande dimensões, poderão

sofrer desde que as plantas sejam acompanhadas de detalhes essenciais, em escala maior;

XII - Memorial descritivo do projeto arquitetônico. (Redação acrescida pela Lei n° **3774/1997**)

§ 1º - Os projetos complementares não serão objeto de aprovação pela municipalidade, sendo exigidos apenas 01 (uma) via, para efeito de arquivamento, aprovados ou não pelo órgão competente.

§ 2º - Os projetos complementares são de responsabilidade do técnico que o elaborou e do proprietário, quanto à aprovação nos órgãos competentes.

III - Memorial Descritivo de todos os projetos;

IV - Anotações de Responsabilidade Técnica pela elaboração de todos os projetos.

**Art. 14** - Nos projetos de modificação, acréscimo ou restauração indicar-se-ão com tinta preta ou azul para as partes a serem mantidas, tinta vermelha para as partes a construir ou restaurar e tinta amarela para as partes a demolir ou retirar.

§ 1º - Os projetos previstos no "caput" do presente artigo, deverão apresentar, além da documentação prevista no artigo 11 o alvará de habite-se e/ou registro com a devida averbação da área existente.

§ 2º - Na inexistência do alvará de habite-se ou registro de averbação, deverá ser apresentado o projeto aprovado da edificação existente.

§ 3º - Quando a nova edificação constituir unidade isolada, deverá, a edificação existente, estar cotada na planta de localização. (Redação acrescida pela Lei n° **3774/1997**)

**Art. 15** - O processo sofrerá a seguinte tramitação:

~~I - aprovação do projeto de arquitetura, desde que satisfaça todas as exigências legais em prazo não superior a 15 (quinze) dias, com emissão de certidão de aprovação de projeto;~~

I - Aprovação do projeto arquitetônico, desde que satisfaça todas as exigências legais em prazo não superior a 15(quinze) dias, com emissão de alvará de aprovação de projeto; (Redação dada pela Lei n° **3774/1997**)

II - diligência, para sua regularização, em prazo não superior a 15 (quinze) dias; com emissão de certidão de aprovação de projeto;

III - rejeição, por absoluta impossibilidade de atendimento às exigências legais em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

~~**Art. 16** - o projeto arquitetônico poderá ser liberado mediante~~

~~expedição de certidão, independente da apresentação dos projetos complementares. Art. 17 - A requerimento do profissional habilitado poderá ser procedida a análise prévia do Projeto de Arquitetônico, desde que atendidos os seguintes requisitos:~~

**Art. 16** - O Projeto Arquitetônico poderá ser liberado mediante expedição de alvará de aprovação de projeto, independente da apresentação dos projetos complementares. (Redação dada pela Lei nº **3774/1997**)

I - requerimento devidamente protocolado;

II - apresentação de cópia do anteprojeto arquitetônico completo;

III - cópia de consulta prévia;

IV - comprovante de pagamento de taxa correspondente;

V - cópia de registro do imóvel.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Substituições e Alterações

**Art. 18** - Após o licenciamento da obra, deverá ser requerida a aprovação de toda e qualquer alteração a ser procedida no projeto aprovado, devendo o interessado apresentar, no que couber, o que preconiza o art. 11, desta Lei.

~~**Art. 19** - A alteração do projeto aprovado somente será admitida com autorização do autor do projeto original na forma estabelecida pelo art. 18 do Parágrafo único da Lei nº 5.194 de 24/12/1966.~~

**Art. 19** - A alteração do projeto quando em tramitação (ou seja, até o alvará de habite-se), somente será admitida com autorização do autor do projeto original na forma estabelecida pelo artigo 18 do parágrafo único da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº **3774/1997**)

**Art. 20** - A substituição ou sucessão de responsável técnico pela execução de edificação só será admitida mediante a comunicação por escrito e apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Art. 21** - As alterações em alvarás expedidos deverão ser requeridas pelo interessado mediante apresentação dos documentos necessários e pertinentes ao caso.

#### CAPÍTULO V

##### Das Normas Gerais da Edificação

##### SEÇÃO I

##### Dos Materiais

**Art. 22** - Os materiais empregados nas edificações devem satisfazer as condições mínimas estabelecidas pela ABNT, para a finalidade a que se destinam. SEÇÃO II Dos Elementos da Construção

**Art. 23** - As espessuras das paredes externas e internas deverão ser compatíveis com os materiais empregados e as cargas solicitantes, bem como propiciar condições técnicas adequadas para cada uso.

**Art. 24** - Os pisos deverão ser executados em materiais adequados a cada tipo de compartimento e uso, obedecendo os padrões nacionais normatizados.

**Art. 25** - As marquises, beirais até 1,20 m, e saliências até 0,60 m, poderão se constituir em elemento avançado da edificação sobre os afastamentos e recuos exigidos.

**Art. 26** - No pavimento térreo, não serão permitidos a projeção de quaisquer elementos de aberturas ou de proteção, com altura livre inferior a 2,10 metros, sobre o passeio público.

**Art. 27** - Nenhum elemento da edificação poderá ultrapassar as linhas limítrofes do lote, exceto as marquises, saliências e elementos de abertura e proteção com altura superior a 2,10 sobre o passeio público.

**Art. 28** - As coberturas das edificações construídas nas linhas limítrofes do lote, deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda de água sobre os lotes limítrofes e passeios públicos devendo ser independentes das edificações contíguas.

**Art. 29** - Nos pavimentos superiores das zonas onde houver obrigatoriedade de recuo, será permitido avanço das sacadas nas seguintes condições:

I - 1,20 m para recuo de 4,00 m ou mais;

II - 0,60 m para recuo de 2,00 m.

Parágrafo único - Será permitido o avanço de uma sacada por unidade, com no máximo 4,00 m<sup>2</sup>, sobre o recuo.

#### SUB-SEÇÃO I Das Marquises

**Art. 30** - Será obrigatório a construção de marquises com largura mínima de 1,20m em todas as fachadas principais no pavimento térreo das edificações construídas até 1,20m do alinhamento.

**Art. 31** - O avanço máximo de marquises sobre o passeio público está limitado a 50% da largura do mesmo e nenhum caso poderá ultrapassar a 2,00m.

**Art. 32** - No caso de edificações com recuos obrigatórios, as marquises deverão ter largura mínima de 1,20 m e máxima de 2,00 m. **Art. 33** - As marquises, além do disposto nos artigos anteriores, deverão observar, no mínimo:

I - ter altura livre mínima de 2,70 m, em relação ao nível mais alto do passeio público ou acesso;

II - serem providas de dispositivos que impeçam a queda de águas sobre o passeio.

#### SUB-SEÇÃO II

#### Das Escadas e Rampas

**Art. 34** - As escadas deverão observar, no mínimo:

I- largura mínima do degrau de 0,25 m;

II- II- altura máxima do degrau de 0,19 m;

III- lance máximo, sem patamar, de 16 degraus;

IV- patamar com no mínimo, a mesma largura da escada e profundidade mínima de 0,80 m; V- nos trechos circulares em leque ou em caracol das escadas, os pisos dos degraus deverão ter profundidade mínima de 0,06 m, nos bordos internos e 0,25 m no centro do vão;

VI - ter balaustrada ou corrimão com altura mínima de 0,85 m. Parágrafo único - Deverão ainda observar as especificações para cada tipo de edificação.

~~**Art. 35** - As escadas do tipo marinheiro ou em caracol só serão permitidas para acesso a adegas, casa de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade.~~

**Art. 35** - As escadas do tipo marinheiro ou caracol só deverão ser permitidas a adegas, casas de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade, sendo o raio mínimo de 0,60m. (Redação dada pela Lei nº **3774/1997**)

**Art. 36** - As rampas devem observar, no mínimo:

I - serem construídas de material resistente e incombustível;

II - ter piso revestido em material adequado a sua finalidade;

III - as rampas de acesso deverão ser construídas dentro dos limites do lote;

IV- declividade máxima será de 8% quando para acesso de pedestres e 30% para acesso de veículos;

V - as rampas para pedestres deverão ter balaustrada ou corrimão com altura mínima de 0,85 m;

VI - quando destinadas ao acesso de veículos, as rampas em linha reta deverão ter largura mínima de 3,00 m e, quando em curva o raio não poderá ser menor que 5,00 m do eixo da mesma.

Parágrafo único - Deverão observar ainda as especificações para cada tipo de edificação e referidas rampas deverão ser construídas para dar acesso também aos portadores de deficiência física, dentro do estabelecido na NBR 9050 da ABNT. (Redação acrescida pela Lei n° [3990/1999](#))

**Art. 37** - Será obrigatório a construção de rampas ou dispositivos mecânicos que ~~facilitem~~ permitam o acesso de deficientes físicos nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n° [3990/1999](#))

I - edificações públicas;

II - nas edificações de uso público;

III - construções de meio fios e pavimentação de passeios públicos. (Redação acrescida pela Lei n° [3762/1997](#))

#### SUB-SEÇÃO III Dos Elevadores

**Art. 38** - Será obrigatória a instalação de no mínimo 01 -(um) elevador nas edificações com mais de quatro pavimentos, ou cuja distância vertical do piso do pavimento de menor cota ao piso do pavimento de maior cota, for superior a 11, 00 metros.

§1º - Nas edificações públicas será garantido o acesso em todos os pavimentos às pessoas portadoras de deficiência física através de rampas e ou elevador a partir do 1º pavimento - Conforme NBR 9050 e NBR 13.994.

§ 2º - Nas edificações de uso público, conforme regulamentação no Decreto n° 5518 de 22 de abril de 1997, Anexo I, e nas que forem destinadas a repartições ou entidades públicas, deverão garantir o acesso em todos os pavimentos às pessoas portadoras de deficiência física a partir do primeiro pavimento de acordo com a NBR 9050 e NBR 13.944.

§ 3º - Nas edificações de uso comercial com área superior a 324,00 m² por pavimento, será garantido o acesso em todos os pavimentos às pessoas portadoras de deficiência física a partir do primeiro pavimento de acordo com a NBR 9050 e NBR 13.994. (Redação acrescida pela Lei n° [3990/1999](#))

**Art. 39** - Em todos os casos a capacidade e o número de elevadores deverá satisfazer ainda o disposto na NBR - 5665/83.

**Art. 40** - O elevador não poderá ser o único meio de acesso aos pavimentos de qualquer edificação.

**Art. 41** - Na consideração do número de pavimentos e de distâncias verticais não serão computados:

I - o último pavimento quando constituir área integrada ao penúltimo ou área de uso comum da edificação;

II - o pavimento de menor cota desde que situado abaixo do pavimento térreo e também não se caracterize como acesso principal e quando utilizado como garagem de uso comum da edificação.

Parágrafo único - A contagem da distância vertical ou de número de pavimentos caracterização da necessidade e o número de elevadores, iniciar-se-á a partir do teto do pavimento definido no inciso II deste artigo.

**Art. 42** - As distâncias verticais e o número de pavimentos considerados são independentes dos usos a que se destina a edificação.

**Art. 43** - Os usos diferentes deverão ser atendidos por elevadores distintos. Parágrafo único - Os usos diferenciados, quando não interligados, aos demais pavimentos, poderão prescindir do serviço de elevador, desde que atendido o disposto no art. 38.

**Art. 44** - Em edificação de uso especial, a necessidade e número de elevadores será determinada pelas suas características próprias, definidas especificamente para cada uso.

#### SUBSEÇÃO IV

**Art. 44-A** - Fica obrigatório aos proprietários de imóveis onde as ruas sejam pavimentadas a execução do passeio público em todas as testadas de terrenos edificados ou não.

Parágrafo Único - A largura do passeio e sua medida mínima de pavimentação será estabelecida pelas diretrizes urbanísticas do Plano Diretor e deverá obrigatoriamente ser fornecida a respectiva certidão pelo Departamento competente.

**Art. 44-B** - Fica obrigatória a apresentação no projeto de arquitetura de todos os níveis do passeio junto ao meio fio e junto ao alinhamento do terreno, como também os níveis das rampas de acesso de veículos e acesso de pedestres.

I - O desnível transversal não será superior a 6%, sendo tolerado a concordância nos acessos de mais 2%.

II - O desnível longitudinal deverá acompanhar o perfil de rua indicado pelo meio fio ou fornecido pelo município.

III - Não será permitida qualquer saliência ou reentrância no espaço definido como passeio público exceto o estabelecido no código de edificações.

**Art. 44-C** - A pavimentação dos passeios, deverá obedecer a padronização estabelecida pelo município e,

I - Deverá necessariamente ser resistente e antiderrapante

II - A largura da pavimentação não poderá ser inferior a 1.20m

III - Em terrenos de esquina será obrigatório a execução de rampa para circulação de deficientes físicos, atendendo norma específica.

**Art. 44-D** - Fica expressamente proibido a execução de qualquer elemento construtivo estranho ao passeio, exceto caixas de passagens e injeção de serviços de energia, água, telefonia, esgotos, bombeiros, televisão ou qualquer outro que faça parte de infraestrutura urbana.

**Art. 44-E** - Fica proibida a liberação do habite-se ou alvará de licença para funcionamento nos imóveis cujos passeios não estejam de acordo com os projetos aprovados não tenham saneado as irregularidades encontradas nos passeios existentes oriundas das notificações.

**Art. 44-F** - Todos os passeios que apresentarem irregularidades na sua pavimentação serão notificadas a promoverem sua regularização para atender a presente lei pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Os prazos de execução expedidos pela notificação serão estabelecidos de conformidade com a gravidade da irregularidade e da urgência de seu saneamento.

**Art. 44-G** - O formulário de notificação deverá ser formulado em três vias distintas sendo que a primeira ficará com o notificado, a segunda com o agente fiscalizador e a terceira será remetido ao Ministério Público. Os dados da notificação deverão ser precisos constando o nome do contribuinte, endereço cadastral do imóvel, irregularidade encontrada com croqui elucidativo, classificação da notificação, prazo de execução e assinatura das partes e tipo de pavimentação.

**Art. 44-H** - O contribuinte notificado, expirado o prazo, não poderá obter qualquer benefício estabelecido por lei, relativo ao IPTU do imóvel em questão, até a regularização da notificação.

Parágrafo Único - As notificações identificarão 02 (duas) classificações de conformidade com a gravidade, a necessidade e a urgência de sua execução.

I - Emergencial

II - Urgente

**Art. 44-I** - Fica estabelecido o seguinte critério de avaliação para os 02 (dois) tipos de classificação de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Entende-se por EMERGENCIAL todo o passeio existente que apresentar pavimentação inadequada, apresentando altos riscos físicos aos pedestres ou que atendam grande fluxo de pedestres para acesso locais públicos, cujo prazo máximo de execução é de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Entende-se por URGENTE todo o passeio existente que não atenda a presente norma e apresente dificuldade de trânsito de pedestres cujo prazo máximo de execução é de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 44-J** - Poderá a qualquer tempo o município, mediante interesse público, eleger os passeios que julgar emergenciais e urgentes.

Parágrafo Único. Poderá o município executar os passeios e lançar o débito como contribuição de melhorias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **138/2001**)

### SEÇÃO III

#### Da Ventilação e Iluminação

**Art. 45** - Todo e qualquer compartimento das edificações deve ter comunicação com o exterior, seja de forma direta através de vãos (janelas), seja de forma indireta através de dutos, quais se fará sua ventilação e/ou iluminação.

Parágrafo Único - É dispensada a ventilação e iluminação em adegas. (Redação acrescida pela Lei nº **3774/1997**)

**Art. 46** - A comunicação com o exterior dos compartimentos de permanência prolongada, com exceção dos destinados aos usos mencionados no Art. 50 deste Código, se fará obrigatoriamente de forma direta através de áreas principais e o vão de iluminação e ventilação no mínimo o estabelecido nas Tabelas I, II, III e artigos desta Lei.

Parágrafo único - O vão de iluminação e ventilação, mencionado neste artigo, deverá ser aberto diretamente para o exterior e ter um afastamento mínimo, tanto na divisa do lote quando de qualquer parede externa edificada no mesmo lote, que permita a partir do vão de iluminação e ventilação a inscrição de um círculo, cujo diâmetro será dado pelas seguintes fórmulas de áreas principais:

I - quando através de área aberta  $D = H/13 + 1,5$  m (para habitações unifamiliares isoladas) com até 02 pavimentos, 1,50 m);

II - quando através de área fechada  $D = H/7 + 1,5$  m, (para habitações unifamiliares isoladas com até 02 pavimentos, 2,00m), sendo H a distância em metros do forro do último pavimento da edificação ao nível do piso do 1º pavimento servido pela área em questão. A área aberta considerada deverá prolongar-se até a via pública, sem redução em suas

dimensões não necessariamente em linha reta.

III - os diâmetros dos vãos de iluminação e ventilação estabelecidos nas fórmulas, poderão ser aplicados para cada pavimento individualmente, possibilitando o escalonamento da edificação considerando sempre  $H$  = altura do forro do pavimento em questão até a base do primeiro escalonamento servido pelo vão.

**Art. 47** - A comunicação com o exterior dos compartimentos de permanência transitória e de utilização especial deve ser feita de forma direta através de áreas secundárias, ou indiretas nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Sendo de forma direta, o vão de iluminação e ventilação deve ter no mínimo o estabelecido nas Tabelas I, II e III, desta Lei, e deve ter um afastamento tanto na divisa do lote, quanto de qualquer parede externa edificada no mesmo lote, que permita a partir do vão de iluminação e ventilação, inscrição de um círculo, cujo diâmetro será dado pela seguinte fórmula de área secundária:  $D = H/15 > \text{ou} = 1,5 \text{ m}$  (para habitações unifamiliares com até 02 pavimentos, 1,5m), sendo  $H$  a distância em metros do forro do último pavimento da edificação ao nível do piso os 1º pavimentos servido pela área em questão.

§ 2º - Os diâmetros dos vãos de iluminação e ventilação estabelecidos nas fórmulas poderão ser aplicados para cada pavimento individualmente, possibilitando o escalonamento da edificação considerando sempre  $H$  = altura do forro do pavimento em questão até a base do primeiro escalonamento servido pelo vão.

§ 3º - Nos casos em que é permitida a ventilação natural de forma indireta através de dutos verticais ou horizontais, estes obedecerão no mínimo:

I - comprimento máximo de 6,00 metros, quando horizontais;

II - O diâmetro mínimo do duto horizontal deve ser de 0,20 metros e área de no mínimo 0,30 m<sup>2</sup>;

III - o diâmetro mínimo do duto vertical deve ser de 0,50 metros e área mínima de 0,36 m<sup>2</sup>;

IV - terem dimensões constantes em toda a extensão e serem providos de proteção;

V - serem providos de aberturas (visitas) que permitam a limpeza e dispositivos que impeçam a entrada de águas pluviais;

VI - devem ser retilíneas em toda a sua extensão.

**Art. 48** - As áreas que se destinam à ventilação e iluminação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória ou utilização especial serão dimensionadas em relação aos

primeiros.

**Art. 49** - Os compartimentos de uso comum devem ser ventilados e iluminados através do mesmo tipo de área, que são seus similares de uso privativo.

**Art. 50** - Será admitida a ventilação e iluminação artificiais, nos compartimentos de uso coletivo, abaixo relacionados, desde que seja executado dispositivo técnico gerador de renovação e graduação da ventilação e iluminação artificiais, com o emprego de gerador próprio, devendo ser apresentado projeto técnico específico completo:

I - auditórios e afins;

~~II - sala de espetáculos;~~

II - Compartimento de permanência transitória: 1/16 da superfície do compartimento; (Redação dada pela Lei n° **3774/1997**)

III - teatros;

IV - boates e salões de dança;

V - bancos;

VI - lojas comerciais;

VII - motéis.

**Art. 51** - Os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos não expressos Tabelas I, II e III e nos artigos próprios, devem ter, no mínimo, 0,40 m<sup>2</sup>, ou equivalente a:

I - compartimentos de permanência prolongada: 1/10 da superfície do compartimento.

II - compartimentos de permanência transitória: 1/12 da superfície do compartimento. CAPÍTULO VI Das Normas Específicas das Edificações

#### SEÇÃO I

##### Das Habitações Unifamiliares Isoladas

**Art. 52** - As habitações unifamiliares isoladas além do já disposto nesta Lei, obedecerão no mínimo os parâmetros estabelecidos na Tabela I. **Art. 53** - As habitações unifamiliares isoladas são, dotadas no mínimo, dos seguintes compartimentos:

I - um dormitório;

II - uma sala;

III - uma cozinha;

IV- um banheiro.

## SEÇÃO II

### Das Habitações Geminadas

**Art. 54** - Consideram-se habitações geminadas duas unidades de moradias contíguas, que possuam urna parede comum.

**Art. 55** - Além do disposto na Seção I, Capítulo VI, desta lei, inclusive as habitações geminadas obedecerão ainda:

I - as paredes total ou parcialmente, contíguas ou comuns deverão ser de alvenaria ou concreto, alcançando a cobertura da edificação;

II - cada unidade deverá ter acesso independente;

III - ter no máximo 02 pavimentos por unidade residencial;

IV- ter no máximo 02 unidades residenciais;

V - ter instalações elétricas, hidro-sanitárias e complementares independentes. Parágrafo único - A propriedade de habitações geminadas só poderá ser desmembrada quando lotes e edificações resultantes obedecerem o estabelecido no parcelamento do solo urbano.

## SEÇÃO III

### Dos Condomínios Horizontais

**Art. 56** - Os condomínios residenciais unifamiliares deverão ser constituídos na forma dos Art. 1º a 8º da Lei Federal nº 4.591/64, cujas unidades autônomas serão formadas por residências térreas ou assobradadas, sendo discriminada a parte do terreno a ser ocupada pela edificação e aquela de uso exclusivo, bem como a fração de totalidade do terreno e as partes comuns correspondentes a cada unidade.

~~**Art. 57** - O número máximo de unidades autônomas por Condomínio Residencial será igual a 25 (vinte e cinco), sendo que as respectivas áreas mínimas das frações ideais de cada unidade obedecerão a proporção de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o lote mínimo para a área em que se situe o referido Condomínio. Parágrafo único - Cada unidade autônoma poderá ser constituída de uma residência unifamiliar e de uma edícula auxiliar.~~

**Art. 57** - O número máximo de unidades autônomas por Condomínio Residencial será igual a 50 (cinquenta), sendo que as respectivas áreas mínimas das frações ideais de cada unidade obedecerão a proporção de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o lote mínimo para a área em que se situe o referido Condomínio. (Redação dada pela Lei nº **5963**/2011)

**Art. 58** - As áreas de uso comum terão proporção mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área total, nos terrenos situados no Distrito Sede,

e 45% (quarenta e cinco por cento) nos demais Distritos. Parágrafo único - Será destinada, obrigatoriamente, para implantação de Áreas Verdes com Equipamentos de Recreação e Lazer de Uso Comum, área não inferior a 10% (dez por cento) da totalidade do terreno parcelável, e cuja declividade deverá ser inferior a 30% (trinta por cento), não podendo estar situada em Área de Preservação Permanente (APP).

**Art. 59** - A cada unidade autônoma deverá ser prevista uma vaga interna ao lote: coberta ou descoberta, para estacionamento, com comprimento mínimo de 4,60 metros, e largura mínima de 2,40 metros.

**Art. 60** - Os limites de ocupação das áreas de uso exclusivo serão os mesmos estabelecidos para as áreas em que se situarem os condomínios. Parágrafo único - As áreas de uso exclusivo serão, no mínimo, iguais a um terço do lote mínimo estabelecido para a zona em que se situar o condomínio, não podendo, em nenhum caso, ser inferior a 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 61** - O sistema viário interno dos Condomínios Residenciais Unifamiliars observar os seguintes requisitos:

I - todas as áreas de uso exclusivo deverão ter vias de acesso através de áreas comuns;

II - as vias de acesso deverão ser pavimentadas e não deverão possuir pista de rolamento inferior a 9,00 com (nove metros) de largura;

III - dispor de apenas urna ligação em cada via pública, para tráfego de veículos automotores. Parágrafo único - Quando na área de Condomínio, houver via pública prevista em Lei, a área destinada a mesma deverá ser transferida ao Município no ato de aprovação do projeto.

**Art. 62** - Nos Condomínios Residenciais Unifamiliars os serviços de esgotamento de águas pluviais, disposição final de esgoto sanitário, abastecimento de água potável e energia elétrica serão implantados e mantidos pelo Condomínio.

**Art. 63** - A aprovação do projeto de condomínio ficará condicionada à apresentação de projetos técnicos complementares, já aprovados pelos órgãos competentes.

**Art. 64** - Quanto a análise, tramitação e aprovação dos projetos de Condomínios residenciais Unifamiliars, aplicam-se as disposições estabelecidas na Legislação Municipal para parcelamento do solo urbano, no que couber.

**Art. 65** - Os projetos dos condomínios horizontais deverão ser acompanhados para análise e aprovação, da NB - 140 preenchidas e minuta da futura convenção de condomínio, conforme preconizado na Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964.

## SUB-SEÇÃO-I

## Das Residências em Série, Transversal ao Alinhamento Predial

**Art. 66** - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez), o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

**Art. 67** - As edificações de residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - formar conjunto arquitetônico único, quando geminadas.

II - a testada do terreno terá no mínimo, 15 (quinze) metros;

III - o acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de: a) 6,00m, quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso, sendo 4,50 m de pista de rolamento, e 1,50 m de passeio; b) 7,50 m, quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor; sendo 4,50 m de pista de rolamento, e 1,50 m de passeio para cada lado.

IV - quando houver mais de cinco moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a duas vezes a largura do corredor de acesso;

V - cada unidade de moradia deverá ter área livre, equivalente à área de projeção, de moradia;

VI - cada conjunto de cinco unidades terá uma área correspondente à uma projeção de moradia, destinada a "play ground" de uso comum;

VII - o terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou condomínio, mantendo-se nas dimensões permitidas pelo zoneamento do município.

## SUB-SEÇÃO - II

## Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

**Art. 68** - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades. Parágrafo único - A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pelo zoneamento do município. Artigo 69- As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento, deverão obedecer às seguintes condições:

I - formar conjunto arquitetônico único, quando geminadas.

II - a testada de cada unidade terá, no mínimo, 6 (seis) metros;

III - cada unidade possuirá área livre igual a área de projeção da moradia;

IV - em cada dez unidades, haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play-ground" de uso comum;

V - os compartimentos respeitarão as condições estabelecidas na tabela I.

#### SEÇÃO VI

##### Das Habitações Multifamiliares

**Art. 70** - As habitações multifamiliares, isoladas ou não, além do já disposto no que couber, terão os seus compartimentos dimensionados, no mínimo, com os parâmetros estabelecidos na Tabela II.

**Art. 71** - As unidades habitacionais autônomas, serão compostas de no mínimo um ambiente e banheiro. § 1º - Em caso de ambiente único e banheiro, o primeiro deverá ter área mínima de 16,00 m<sup>2</sup>, obedecer o diâmetro mínimo de 2,50 metros e área de ventilação e iluminação para compartimento de permanência prolongada, no ambiente único. § 2º - O ambiente único terá que necessariamente ter instalações para cozinha.

~~**Art. 72** - As edificações multifamiliares que disponham de 04 ou mais unidades habitacionais autônomas, deverão ser providas de áreas para recreação na proporção de 1,50 m<sup>2</sup> por dormitório, excluindo-se para efeito de cálculo, o da empregada; não podendo ter área de recreação inferior a 40,00 m<sup>2</sup>, sendo que 50% da área para recreação (da área mínima) deve ser coberta. Conjugado ou kitinete, para efeito de cálculo, deve ser considerado um dormitório.~~

**Art. 72** - As edificações multifamiliares que disponham de 8(oito) ou mais unidades habitacionais autônomas, deverão ser providas de área para recreação na proporção de 1.50m<sup>2</sup> por dormitório, excluindo-se para efeito de cálculo, o da empregada, não podendo ter área de recreação inferior a 40,00m<sup>2</sup>, sendo que 50% da área para recreação(da área mínima) deve ser coberta. Conjugado ou Kitinete, para efeito de cálculo, deve ser considerado um dormitório. (Redação dada pela Lei n° **3774/1997**)

**Art. 73** - As edificações multifamiliares com mais de 16 unidades habitacionais autônomas, serão dotadas de espaço destinado à portaria e sanitário, delimitados em projeto. SEÇÃO V Das Habitações Populares

**Art. 74** - Consideram-se habitações populares as unidades residenciais destinadas a moradia própria que ao ultrapassem ao padrão normal da NB - 140 e atendam os seguintes requisitos:

I - quando isoladas e individuais;

a) terem área inferior ou igual a 70,00 m<sup>2</sup>;

b) terem um só pavimento; c) as unidades habitacionais autônomas, serão compostas de no mínimo um ambiente e banheiro.

II - quando em conjunto de unidades isoladas em lotes individuais:

- a) as unidades obedecerem o disposto do inciso I;
- b) serem integrantes de programas oficiais ou de cunho social;

III - quando em conjunto formando condomínios, em locais permitidos pelo Código de Zoneamento, as unidades autônomas obedecem:

- a) disposto no inciso I;
- b) a Lei Federal nº 4.591/64, que regulamenta os condomínios e incorporações;
- c) Serem edificadas no lote de propriedade dos condôminos, em nome dos quais será licenciada, podendo serem isoladas, geminadas, em séries, paralelas ou perpendiculares ao alinhamento ou escaladas.

IV - quando integrarem edificação de até 04 pavimentos;

- a) terem área global inferior ou igual a 70,00 m<sup>2</sup> em cada unidade;
- b) o disposto no inciso I.

§ 1º - Em caso de ambiente único e banheiro, o primeiro deverá ter área mínima de 16,00m<sup>2</sup>, obedecer o diâmetro mínimo de 2,50 metros e área de ventilação e iluminação para compartimento de permanência prolongada, no ambiente único.

§ 2º - O ambiente único terá que necessariamente ter instalações para cozinha.

**Art. 75** - As unidades habitacionais populares obedecerão em seus compartimentos internos e/ou de uso privativo, os parâmetros mínimos estabelecidos nas Tabelas I e II.

**Art. 76** - Os conjuntos de unidades habitacionais populares isoladas e em lotes individuais só podem ser construídos em loteamento previamente aprovados pela municipalidade, na forma da Legislação vigente e obedecendo também as seguintes condições:

I - terem anteprojeto submetido a apreciação do órgão competente;

II- a cada 20 unidades ser prevista área destinada a instalação de equipamentos comunitários equivalentes a um quinto da soma das áreas de projeção de moradias, não sendo em nenhum caso, inferior a um lote médio do loteamento. Parágrafo único - Nos casos dos conjuntos de habitações isoladas e em lotes individuais, serem construídos em loteamentos não especificamente aprovados para tais finalidades, as áreas previstas neste artigo não serão computadas naquelas prevista na Lei Federal nº 6.766/79 e Código do Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 76 A** - As construções até 70,00m<sup>2</sup> de madeira e/ou alvenaria, terão

sua planta fornecida obrigatoriamente pelo Município, com a respectiva responsabilidade técnica, com fornecimento de planta padrão, quando solicitado pelo Município, atendidas os seguintes requisitos: não ter outro imóvel, não estar em débito com a Fazenda Pública Municipal, e demais termos previstos no Convênio celebrado entre o Município e a Associação dos Engenheiros de Santa Catarina e em caso de rescisão do Convênio o Município manterá gratuitamente o fornecimento das mesmas por meio de sua estrutura funcional. (Redação acrescida pela Lei n° **3774/1997**)

**Art. 77** - As construções de até 100 (cem) metros quadrados, de madeira e/ou alvenaria, unifamiliares, já edificadas no Município de forma irregular, poderão ser regularizadas mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Protocolo pelo proprietário de requerimento junto à Prefeitura Municipal de Chapecó, de requerimento de regularização, acompanhado dos seguintes documentos:

a - a Edificação deverá comprovar existência superior a 5 anos;

b - comprovante de idade da construção através de água ou energia elétrica;

c - croquis da quadra fornecido pela Prefeitura Municipal de Chapecó, gratuitamente;

d - croquis de locação da edificação;

e - certidão atualizada da matrícula no Registro de Imóveis;

f - comprovante de recolhimento da taxa mínima de 15 UFIR ao CREA/SC. (Redação acrescida pela Lei n° **3959/1999**)

**Art. 78** - Os conjuntos habitacionais populares formando condomínio, observarão o disposto na Seção III, artigos 54 a 69 desta Lei, no que não se enquadrar nesta Seção.

**Art. 79** - As edificações multifamiliares integradas por 08 ou mais unidades habitacionais populares autônomas, devem ter:

I - área destinada a recreação e lazer, quando cobertas, não localizada em recuos mínimos frontais, demarcadas em planta, e calculada a razão de 3,00 m<sup>2</sup>, por unidade autônoma; a) terem área global inferior ou igual a 70,00 m<sup>2</sup> em cada unidade;

II - área destinada a estacionamento, interna ao lote, na proporção de uma vaga para cada 150,00 m<sup>2</sup> ou fração. Parágrafo único - No caso de mais de um bloco, as disposições do presente artigo serão aplicadas individualmente. SEÇÃO VI Edificações de Madeira

**Art. 80** - As edificações em madeira atenderão as disposições da

presente Lei.

~~Parágrafo único - As edificações em madeira com até 70,00 m<sup>2</sup>, dispensam a apresentação de responsável técnico. SEÇÃO VII Edificações Comerciais~~

**Parágrafo Único - É obrigatório Responsável Técnico e ART para qualquer edificação em madeira. (Redação dada pela Lei n° 3774/1997)**

**Art. 81** - As edificações destinadas ao comércio em geral e prestação de serviço, além das disposições já previstas na presente Lei, que lhes forem aplicáveis, obedecerão ainda o seguinte:

I - os compartimentos, no que couber, serão dimensionados, conforme o disposto na Tabela III;

II - aquelas com mais de 20 unidades autônomas, devem prever local destinado à portaria;

III - em toda unidade autônoma será obrigatório dispor de sanitários, conforme tabela.

**Art. 82** - Em edificações que disponham de 40 ou mais unidades será obrigatório a previsão de um sanitário de uso comum e público, por sexo.

**Art. 83** - As edificações comerciais que contenham lojas de departamentos, distribuídos em mais de um pavimento e com área superior a 600,00 m<sup>2</sup>, por pavimento, e aquelas que contiverem mais de 30 unidades autônomas por pavimento ou o percurso horizontal superior a 35m, deverão dispor de uma escada principal e outra secundária, com os parâmetros dados na Tabela III.

**Art. 84** - As circulações e corredores deverão ter sempre a mesma largura da escada principal a qual estão interligados.

**Art. 85** - Nos pavimentos que forem instaladas escadas mecânicas, deve ser previsto escada secundária, dimensionada de acordo com a Tabela III.

**Art. 86** - O átrio ou hall dos elevadores, ligado às galerias, deverá:

I - formar um remonso com área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores, com largura mínima de 2,00 metros;

II - não interferir na circulação das galerias, constituindo ambiente independente.

**Art. 87** - As galerias que servirem para ventilação e iluminação das unidades comerciais, deverão ter abertura para logradouro público ou área principal, com vão total de no mínimo igual ao somatório das áreas dos vãos das unidades que dela se utilizarem. Nessas circunstâncias a galeria não deverá ter profundidade superior a 4 vezes o seu pé

direito.

#### SUB-SEÇÃO I

##### Dos Bares, Cafés, Restaurantes, Lanchonetes e Similares

**Art. 88** - Os bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e similares, além do já disposto na presente Lei e legislação específica, devem observar:

I - ter piso pavimentado com material lavável, resistente, impermeável e liso;

II - os compartimentos destinados ao preparo e distribuição de alimentos, devem ter suas paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até altura mínima de 2,00 metros;

III - ter instalações sanitárias, separadas por sexo, conforme tabela específica e que permita o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas, conforme prevê as normas da NBR 9050, incluindo nas instalações sanitárias lavatórios, bebedouros e vasos; (Redação acrescida pela Lei n° 3990/1999)

IV - ter círculo inscrito e pé direito mínimos iguais aos parâmetros aplicados para as lojas;

V - Os estabelecimentos previstos no caput deste artigo deverão observar o acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas, sendo tais acessos construídos de conformidade com o que prevê a NBR 9050 da A.B.N.T. (Redação acrescida pela Lei n° 3990/1999)

VI - Facilitação do acesso ao trabalhador portador de deficiência física, conforme NBR 9050 da A.B.N.T. (Redação acrescida pela Lei n° 3990/1999)

#### SUB-SEÇÃO II

##### Das Fábricas de Produtos Alimentícios e Estabelecimentos Congêneres

**Art. 89** - As fábricas de produtos alimentícios e congêneres, tais como panificadoras, padarias, confeitarias, fábricas de massas, fábricas de doces e outros produtos alimentícios, além do já disposto na presente Lei e Legislação específica, devem observar:

I - ter piso pavimentado com material, lavável, resistente, impermeável e liso;

II - ter paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura mínima de 2,00 metros;

III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com os sanitários; IV - ter instalações sanitárias e vestiários separados por sexo, conforme tabela específica;

V - ter círculo inscrito e pé direito mínimo iguais aos parâmetros

aplicados para as lojas.

#### SUB-SEÇÃO III

Das Peixarias, Açougues e Estabelecimentos Congêneres.

**Art. 90** - As peixarias, açougues e estabelecimento congêneres, além do já disposto na presente Lei e Legislação específica, devem observar:

I - ter piso pavimentado com material lavável, resistente, impermeável e liso;

II - ter paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura mínima de 2,00 metros;

III - ter assegurado a incomunicabilidade direta dos sanitários;

IV - ter instalações sanitárias e vestiários, conforme tabela específica. SUB-SEÇÃO IV Das Fábricas e Oficinas

**Art. 91** - As edificações comerciais destinadas a fábricas em geral e as oficinas, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, devem: I - ter vãos de ventilação e iluminação natural nos locais de trabalho, com área não inferior a 1/10 da área do piso, admitindo-se lanternins sheds;

II - ter sanitários e vestiários, conforme tabela específica;

III - ter pé direito no mínimo de:

a) 3,00 metros - para edificações com até 100,00 m<sup>2</sup>;

b) 3,50 metros - para edificações de 100,00m<sup>2</sup> a 250,00 m<sup>2</sup>;

c) 4,00 metros - para edificações com mais de 250,00 m<sup>2</sup>. SEÇÃO VIII Das edificações de Uso Misto

**Art. 92** - Consideram-se edificações de uso misto aquelas que contiverem atividades de naturezas diferentes.

**Art. 93** - As edificações de uso misto deverão obedecer em cada uso dos parâmetros próprios que lhe forem atribuídos na presente Lei.

**Art. 94** - Só serão permitidos numa mesma edificação, a coexistência de atividades que sejam compatíveis entre si e para a zona em que esteja localizada.

**Art. 95** - Em edificações de uso misto que contiverem atividades residenciais, devem ser reservadas a estas, acessos internos e externos independentes, de maneira que as outras atividades não interfiram, afetem ou prejudiquem o bem estar e segurança da população residente.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência deste artigo as edificações de uso comercial e residencial, desde que atendam as seguintes

exigências:

- I - sejam dotadas de galeria única de acesso ao pavimento térreo e permanentemente aberta para logradouro público;
- II - o uso comercial esteja localizado apenas no térreo;
- III - que disponham no máximo, de quatro pavimentos.

#### SEÇÃO IX

##### Das Habitações Coletivas

#### SUB-SEÇÃO I

##### Dos Hotéis, Motéis, Pensões

**Art. 96** - As edificações destinadas a Hotéis, Motéis e Pensões, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - os dormitórios individuais terão no mínimo círculo inscrito de 2,50 metros pé direito de 2,60 , vãos de ventilação e iluminação equivalente a 1/7 da área do piso;
- II - os dormitórios que não dispuserem de sanitários privativos, devem obedecer a tabela específica;
- III - ter vestiário e sanitário privativo para pessoal de serviço;
- IV - ter portaria;
- V - ter sala de estar comum.

**Art. 97** - As cozinhas, copa, despensas e lavanderias, quando houverem, deverão ter suas paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até altura de 2,00 metros e o piso com material liso, resistente, lavável e impermeável.

**Art. 98** - Não serão permitidas meias paredes ou divisórias de madeira, para divisão de dormitórios.

#### SEÇÃO X

##### Dos Asilos, Creches, Orfanatos, Albergues, Internatos, Estabelecimentos Hospitalares e Escolas

**Art. 99** - As edificações destinadas a estabelecimentos Hospitalares, Escolas e laboratórios de análise e pesquisa obedecerão além do disposto nesta Lei, as condições estabelecidas pelos órgãos Estaduais e Federais competentes, principalmente as normas, padrões de construção e instalações de serviços.

**Art. 100** - As edificações destinadas a asilos, creche, orfanatos, albergues, internatos e congêneres, além das disposições do presente Códigos que lhes forem aplicáveis, deverão.

I - ter a área para recreação e lazer não inferior a 10% da área edificada, com no mínimo 1/5 de área coberta e com restante ajardinado, arborizado ou ainda destinado a atividades esportivas;

II - ter quando se destinarem a abrigo de menores, salas de aula na proporção de uma para cada 70 menores ou fração;

III - dispor de elevador quando for destinada a deficientes físicos e idosos;

IV - ter rampas com inclinação máxima de 8%, largura mínima de 1,50 m, proteção lateral e piso anti-derrapante.

#### SEÇÃO XI

##### Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

**Art. 101** - As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão as normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército e as para depósitos de Inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes. SEÇÃO XII Dos Locais e Áreas de Estacionamento

**Art. 102** - É obrigatório nas edificações de qualquer uso exceto as unifamiliares isoladas, a destinação de áreas para estacionamento de veículos em proporção compatível com o porte e uso da edificação. O número mínimo de vagas destinadas ao estacionamento são as seguintes:

I - residencial multifamiliar vertical - 01 vaga para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, computados no índice de aproveitamento, ou 01 (uma) vaga para cada unidade autônoma, prevalecendo o menor número de vagas; ao sendo necessários acessos e circulações independentes para vagas de uma mesma unidade autônoma;

II - serviços de alojamento (hotéis e similares) com até 16 unidades de alojamento - 01 vaga para cada 04 unidades; com mais de 16 unidades - 01 vaga para cada 04 unidades para as primeiras 16 unidades, após 01 vaga para cada 03 unidades, ao sendo necessários acessos e circulações exclusivas;

III - comerciais, varejistas, atacadistas e de serviços e edifícios industriais - 01 vaga para edificações com área construída de 60 a 300 m<sup>2</sup> e uma vaga para cada 150 m<sup>2</sup> que exceder a 300 m<sup>2</sup>.

IV - supermercados, restaurantes e similares - 01 vaga para cada 50 m<sup>2</sup> de área construída; V - edifícios de uso recreacional - 01 vaga para cada 50 m<sup>2</sup> de área construída. Parágrafo único - Os casos não tratados neste artigo serão considerados por analogia aos usos especificados.

**Art. 103** - A composição das áreas para estacionamento deverá obedecer os seguintes padrões:

I - os espaços destinados a manobra ou circulação de veículos deverão assegurar acesso independente a cada vaga e terão largura mínima de:

- a) 3,00 metros, quando os locais de estacionamento formarem em relação à circulação, ângulos de até trinta graus.
- b) 3,50 metros, quando os locais de estacionamento formarem em relação à circulação, ângulos de trinta e quarenta e cinco graus.
- c) 4,70 metros, quando os locais de estacionamento forme perpendiculares à circulação.

II - cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 metros (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 4,60 (quatro metro e sessenta centímetros) de comprimento.

III - na largura admite-se o avanço de pilares em até 20 cm.

**Art. 104** - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) na seguinte proporção: 01 para cada 30 vagas.

**Art. 105** - É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto.

**Art. 106** - Garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

**Art. 107** - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos deverão atender as seguintes exigências:

I - quando houver mais de um pavimento, será obrigatória uma interligação para pedestres, isolada dos veículos;

II - a área do vão de entrada poderá ser computada como parte da área de ventilação, desde que seja equipada com venezianas.

**Art. 108** - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, além de atender as demais exigências desta Lei, deverão possuir:

I - compartimento destinado à administração;

II - vestiário;

III - instalações sanitárias independentes, para empregados e usuários.

**Parágrafo único** - Referidos locais de reuniões, citados no caput e nos incisos acima, deverão ter acesso interno e externo às pessoas portadoras de deficiência, observando o que preceitua a NBR 9050, da ABNT. (Redação acrescida pela Lei n° **3990/1999**)

## SEÇÃO XIII

## Dos Locais de Reuniões

**Art. 109** - Os locais de reuniões obedecerão, no que couber, aos demais artigos desta Lei e as especificações estipuladas para comerciais sendo considerado locais de reuniões:

I - estádios;

II - auditórios, ginásios esportivos, centros de convenções e salões de exposições;

III - cinemas;

IV - teatros;

V - boates e salões de dança.

**Art. 110** - Nos locais de reuniões, as partes destinadas ao público terão de prever:

I - circulação de acesso;

II - condições de perfeita visibilidade;

III - espaçamento entre filas e séries de assentos;

IV - locais de espera;

V - instalações sanitárias;

VI - lotação máxima fixada.

§ 1º - Quando o escoamento de um local de reunião se der através de galeria, deverá manter uma largura mínima constante, até o alinhamento do logradouro, igual a soma da largura das portas que para elas se abrem, com no mínimo 4,00 metros.

§ 2º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), sua largura será aumentada em 10 % (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração do excesso.

§ 3º - As folhas das portas de saída dos locais de reunião deverão abrir na direção do recinto para o exterior e não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 4º - Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo.

§ 5º - Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de encosto a encosto.

§ 6º - Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão ao seguinte:

I - número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;

II - espaçamento mínimo de 1,20 metros entre as séries.

§ 7º - Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto as paredes.

**Art. 111** - Para o estabelecimento das relações que tem como base o número de espectadores, será sempre considerada a lotação completa do recinto.

**Art. 112** - Além das condições já estabelecidas nesta Lei, os estádios obedecerão o seguinte:

I - as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas, cuja largura será calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para cálculo de capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado 02 (duas) pessoas sentadas ou 03 (três) em pé;

III - deverão ter instalações sanitárias de acordo com a tabela.

**Art. 113** - Os auditórios, ginásios esportivos, centros de convenções e salões de exposições obedecerão as seguintes condições:

I - quanto aos assentos: O piso dos assentos das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura e profundidade necessárias;

II - Quanto às portas de saída: a) haverá mais de uma e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00 metros (dois metros); b) a soma da largura de todas as portas de saída equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00 m.(um metro) para cada 100 (cem) espectadores, abrindo suas folhas na direção do recinto para o exterior; c) o dimensionamento das portas de saída será independente daquele considerado para as portas de entrada. d) a inscrição "saída" será sempre luminosa.

III - o guarda-corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,00 m (um metro);

IV - quando a capacidade ultrapassar a 300 (trezentas) pessoas, haverá obrigatoriamente um sistema mecânico para renovação de ar;

V - terão obrigatoriamente uma pana de emergência a fim de facilitar a evacuação do local.

**Art. 114** - Os cinemas atenderão ao estabelecido nesta seção.

**Art. 115** - As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão ao que estabelece o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 116** - Os teatros atenderão ao estabelecido nesta seção.

**Art. 117** - Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

~~**Art. 118** - Nos locais de reuniões, será exigido sanitários conforme tabela.~~

#### ~~SEÇÃO XIV~~

#### ~~Dos Postos de Serviço e Abastecimento de Veículos~~

#### SEÇÃO XIV

Dos Postos de Armazenamento, Comércio e Consumo Privado de Combustíveis Minerais e Congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar n° **294/2007**)

**Art. 118** - A construção, ampliação, reforma e licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio de combustíveis minerais e congêneres e o armazenamento de combustíveis para uso privativo, reger-se-á pela presente lei, respeitada, no que couber, a lei de uso e ocupação do solo, bem como a legislação vigente sobre inflamáveis, resoluções do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), FATMA (Fundação do Meio Ambiente) e ANP (Agência Nacional do Petróleo) ou outros organismos que vierem a substituí-los. (Redação dada pela Lei Complementar n° **294/2007**)

**Art. 118 A** - Para obtenção de alvará de construção, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados ao armazenamento, comércio e consumo privativo de combustíveis junto a Prefeitura Municipal de Chapecó, será necessária a análise dos projetos, com apresentação de laudo técnico por profissional especializado, considerando as características hidrogeoambientais da região e fatores como profundidade do nível da água, litogia preponderante, coeficiente de permeabilidade e o número de habitantes no raio da distância citada no projeto, e da certidão de licenciamento prévio por parte da FATMA ou outro órgão que vier a substituí-la.

**Art. 118 B** - A autorização, com prazo pré-estabelecido, para construção de postos de serviço e abastecimento de veículo será concedida pela Secretaria de Pesquisa e Planejamento, estudadas as características peculiares a cada caso, quais sejam, largura de vias, intensidade de tráfego, vizinhança e observadas as condições gerais dadas a seguir:

I - para terrenos de esquina, a dimensão de cada testada do terreno não poderá ser inferior a 40,00m (quarenta metros), com área mínima de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros), com área mínima de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

III - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto de usuários;

IV - visando à preservação ambiental e de segurança, em razão do densamento de combustível no subsolo, contaminação do lençol freático e riscos potenciais, a distância mínima entre um posto de abastecimento já existente e um novo posto de abastecimento de combustível a ser construído, será de, no mínimo, 1.500m (um mil e quinhentos metros) de raio, medida a partir do ponto central de estocagem de combustível já existente.

Parágrafo Único - Por questões de segurança pública, em razão de riscos potenciais, fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços a menos de 150m (cento e cinquenta metros) de distância de depósitos de munições e explosivo, estações ou subestações de energia elétrica ou de locais de grande concentração de pessoas em geral, como fábricas, supermercados, praças esportivas e outras definidas como tal, escolas, igrejas, hospitais, quartéis ou outros estabelecimentos que justifiquem a proibição, distância esta a ser medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustíveis e o limite mais próximo do terreno da entidade ou estabelecimento rotulado como impedimento.

**Art. 118 C** - O rebaixamento dos meios-fios para acesso aos postos só poderá ser executado mediante alvará a ser expedido pelo órgão competente, obedecidas as seguintes condições.

I - em meio de quadra ou esquinas, o rebaixamento em cada testada poderá ser feito em 02 (dois) trechos de, no máximo 12,00m (doze metros), desde que obedeça a uma distância mínima de 3,00 (três metros) um do outro;

II - nas esquinas, o rebaixamento deverá iniciar-se no mínimo a 3,00m (três metros) do ponto de tangência da curva;

III - os acessos aos postos de combustíveis poderão apresentar ângulos com o alinhamento predial variando entre 45° (quarenta e cinco graus), e 90° (noventa graus), devendo ser demarcado com material diferenciado do passeio frontal;

IV - o revestimento dos passeios ao longo das testadas dos postos, deverá obedecer ao padrão municipal.

**Art. 118 D** - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável de concreto polido,

com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, segundo parâmetros da legislação específica.

**Art. 118 E** - Para todos os postos e serviços a serem construídos, será obrigatório o seguinte:

I - a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento;

II - os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem de combustíveis, líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e do INMETRO;

III - para instalação de tanque de combustível aéreo é obrigatória a construção de bacia de contenção com capacidade de pelo menos o dobro da capacidade do tanque;

IV - para instalação de tanques de combustível subterrâneos é obrigatória a construção de piso impermeável de concreto polido e canaletas de retenção de combustível;

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste artigo é obrigatória a instalação de caixas separadoras conforme normas da ABNT, bem como a instalação de válvulas de retenção de vapores nos respiros do tanque."

**Art. 118 F** - As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem de combustíveis.

**Art. 118 G** - A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos deverão ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem, possuindo caixas de retenção de resíduos de areias, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede geral, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e FATMA.

Parágrafo Único - Os boxes para lavagem ou lubrificação deverão estar recuados em no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial quando a abertura for paralela ao logradouro.

~~**Art. 118 H** - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade e devendo atender as seguintes condições:~~

**Art. 118 H** - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 07 (sete) veículos de sua propriedade e devendo atender as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 396/2010)

I - as bombas de abastecimento deverão ficar afastadas, no mínimo, 10,00m (dez metros) do alinhamento e afastadas, no mínimo, 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo, ainda, distar no mínimo 7,00m (sete metros) das paredes de madeira e 3,00m (três metros) de paredes de alvenaria;

II - os tanques de armazenamento deverão ser metálicos revestidos de fibra e distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil litros), podendo excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, ser autorizada instalação de reservatórios de até 20.000 (vinte mil litros);

III - contar com extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros;

IV - possuir e afixar em lugar visível o certificado de aferição dos equipamentos, fornecido pelo INMETRO;

V - manter Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC ou similar, para o registro diário da movimentação de entradas e saídas do produto;

VI - ter afastamento mínimo de 150,00m (cento e cinquenta metros) de escolas, hospitais, supermercados, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e outros estabelecimentos de grandes concentrações de pessoas, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da instalação da bomba de abastecimento e do terreno da entidade ou estabelecimento relacionado neste inciso;

VII - atender todas as normas ambientais e de segurança previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Não se aplica às bombas de abastecimento privado a distância de 1.500 m (um mil e quinhentos metros) prevista no inciso IV do artigo 118-B desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 396/2010)

**Art. 118 I** - É vedada a instalação de tanques de combustíveis reconicionados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 294/2007)

**Art. 119** - Os postos de abastecimento para veículos só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso à operação de abastecimento dentro do recinto, saída franca e deverão obedecer as seguintes condições:

I - é proibida a construção de postos de serviço e abastecimento mesmo nas zonas onde este uso é permitido e/ou permissível nos seguintes casos:

~~a) a menos de 100,00 m de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, quando juízo da municipalidade e a proximidades mostrar inconveniente quanto a higiene e segurança;~~

a) a menos de 100,00 (cem) metros de hospitais, escolas, igrejas, supermercados e outros estabelecimentos, quando a juízo da municipalidade e a proximidade mostrar inconvenientes quanto a higiene e segurança; (Redação dada pela Lei Complementar n° 158/2002)

b) Nos pontos fixados pelo órgão competente da municipalidade, como cruzamentos importantes para o Sistema Viário;

II - a autorização para construção será concedida em função das características peculiares a cada caso, quais sejam: largura de vias, intensidade do tráfego, vizinhança, observadas sempre as condições gerais dadas a seguir: a) Para terrenos de esquina a menor dimensão do terreno não pode ser inferior a 20,00 m;

b) para terrenos de meio de quadra, testada não inferior a 30, 00 m;

c) a distância mínima entre 02 postos será de 500,00 m, medidos ao longo das testadas, com tolerância de ate 10% (dez por cento) para logradouros de esquina;

d) as edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo de 5,00 m e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto de usuários;

e) os boxes para lavagem ou lubrificação deverão estar recuados em no mínimo 10,00 metros do alinhamento predial quando a abertura for paralela ao logradouro e em mínimo de 5,00 quando perpendicular ao logradouro;

f) os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço, bem como os boxes de lavagem e de lubrificação terão revestimento impermeável e declividade mínima de 1% e máxima de 3%, além de serem dotados de ralos para escoamento das águas de lavagem.

III- em todo o posto deverá existir além das instalações sanitárias para uso dos funcionários, instalações sanitárias para o público (para ambos os sexos) separadamente e local reservado para telefone público;

IV - não haverá mais que uma entrada e uma saída com largura não superior a 7,00 metros (sete metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo;

V - todo o posto deverá contar com caixa de areia e gordura, para as quais deverão ser conduzidas as águas de lavagem, antes de serem lançadas à rede pública;

VI - as instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas próprias do Conselho Nacional do Petróleo - CNP e estarem em conformidade com a legislação referente à segurança e medicina do trabalho;

VII - não será permitido, sob qualquer pretexto, o uso do passeio para estacionamento de veículos;

VIII - os postos localizados à margem das rodovias deverão seguir as normas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, quanto à localização em relação às condições mínimas de acesso.

#### SEÇÃO XV

##### Das Piscinas de Uso Público

**Art. 120** - Os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas, mecânicas.

§ 1º - Ter a execução de compartimentos sanitários e vestiários para ambos os sexos.

§ 2º - Terem compartimentos específicos para recepção e administração.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos Tapumes e Medidas em Geral

**Art. 121** - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

§ 1º - Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações e fundações, não deverão prejudicar os imóveis e instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 2º - A limpeza do logradouro público, em toda a extensão que for prejudicada em consequência dos serviços ou pelo movimento dos veículos de transporte de material, será permanentemente mantida pela entidade empreendedora.

~~**Art. 122** - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no alinhamento da via pública, sem que haja em toda a frente um tapume provisório com 1,80 m de altura mínima, devendo ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 1,00m ou metade do mesmo.~~

**Art. 122** - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no alinhamento da via pública, sem que haja em toda a frente um tapume provisório com 1,80m de altura mínima, devendo ficar livre para o trânsito uma faixa de passeio de largura mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) do mesmo. (Redação dada pela Lei nº **3774**/1997)

Parágrafo único - O presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Habite-se

~~Art. 123 - Concluída a edificação e num prazo não superior a trinta dias, à requerimento dos proprietários, responsáveis técnicos ou empresa construtora, a municipalidade procederá a vistoria para a expedição do habite-se.~~

~~§ 1º - As obras serão consideradas concluídas quando obedecidas as normas de aprovação e tiverem condições de habitabilidade.~~

~~§ 2º - Nas construções em condomínio o requerimento deve ser acompanhado dos quadros estabelecidos na NB - 140.~~

Art. 123 - Concluída a edificação e num prazo não superior a trinta dias, à requerimento dos proprietários, responsáveis técnicos ou empresa construtora, a municipalidade procederá a vistoria para a expedição do habite-se.

§ 1º - Juntamente com o requerimento previsto no "caput" deste artigo, deverá ser apresentado:

I - Projetos complementares, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, quando a legislação exigir, sendo:

- a) Projeto hidro-sanitário;
- b) Projeto elétrico;
- c) Projeto telefônico;
- d) Projeto de prevenção de incêndio, conforme o disposto no decreto estadual nº 1029 de 03 de dezembro de 1987, ou legislação que vier a substituí-la e normas brasileiras, bem como atestado de aprovação de vistoria para habite-se, expedida pelo corpo de bombeiros;
- e) Projeto de tratamento de efluente, quando couber;
- f) Ar condicionado central;
- g) Cálculo de tráfego de elevador, quando couber;
- h) Projeto estrutural, quando couber.

II - Memorial descritivo de todos os projetos complementares;

III - Anotação de responsabilidade técnica pela elaboração de todos os projetos complementares;

IV - Anotação de responsabilidade técnica pela execução de todos os projetos.

§ 2º - Os projetos complementares não serão objetos de aprovação pela municipalidade, sendo exigido apenas 1(uma) via para efeito de arquivamento, aprovados pelo órgão competente, quando a legislação exigir. (Redação dada pela Lei nº 3774/1997)

§ 3º - Os projetos complementares são de responsabilidade do técnico que o elaborou e do proprietário, quanto à aprovação nos órgãos competentes.

§ 4º - As obras serão consideradas concluídas quando obedecidas as normas de aprovação e tiverem condições de habitabilidade.

§ 5º - Nas construções em condomínio o requerimento deve ser acompanhado dos quadros estabelecidos na NB - 140. (Redação acrescida pela Lei nº 3774/1997)

**Art. 124** - Da vistoria será expedido parecer de adequação ou não da obra ou projeto aprovado.

**Art. 125** - Se o parecer for favorável, expedir-se-á o alvará de habite-se.

**Art. 126** - Se o parecer apresenta restrições, a concessão do alvará ficará restrita à regularização da obra em seus aspectos discordantes do projeto aprovado, desde que sanáveis.

Parágrafo único - Se as restrições apontadas não forem passíveis de adequação da obra à legislação vigente, o habite-se será denegado, cabendo ao (s) responsável(is) as cominações da Lei.

**Art. 127** - O alvará de habite-se poderá ser expedido para uso parcial da edificação quando esta condição circunstancial não imponha restrições ou limitações ao uso pleno da parte concluída e licenciada.

**Art. 128** - É permitido a qualquer pessoa física ou jurídica a solicitação do embargo de obras à municipalidade, bem como a não expedição de habite-se, mediante a exposição de motivos que justifiquem a providência.

## CAPÍTULO IX

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 129** - Para a infração de qualquer dispositivo desta Lei será imposta a multa de 5 a 50 Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM, além das disposições previstas no Capítulo XXII do Código de Posturas.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Finais

**Art. 130** - O Município de Chapecó exime-se completamente de qualquer responsabilidade por danos ou prejuízos ocasionados às pessoas e o Patrimônio Público comum ou privado, decorrentes de problemas advindos da execução de edificações.

**Art. 131** - Se a edificação não for ligável a rede de esgotos, o efluente da fossa deverá ser conduzido para um poço absorvente. O poço absorvente e as fossas deverão estar situadas no interior do lote, distante no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote do vizinho.

**Art. 132** - Não poderão ser desmembrados lotes existentes que já contenham edificações devidamente licenciadas, sem que nos lotes remanescentes as edificações existentes em cada um deles obedeçam o que é estabelecido na presente Lei, no Código de Zoneamento e no Código do Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 133** - A demolição de qualquer edificação, excetuando-se as de muro de fechamento até 2,50 m de altura e calçadas internas ao lote, fica sujeita ao licenciamento prévio. Parágrafo único - Tratando-se de edificações de mais de dois pavimentos ou com mais de 8,00 m de altura, ou ainda, construídos sobre um ou mais alinhamentos, ou sobre divisas de lote, será exigida Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional ou Empresa devidamente habilitada.

**Art. 134** - A demolição será requerida pelo proprietário ou procurador através de requerimento escrito e protocolado e instruído com documentos de propriedade e quando for o caso, Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Art. 135** - O licenciamento far-se-á mediante a emissão de alvará de licença para demolição; e executada a demolição, far-se-á a vistoria de verificação e expedir-se-á a certidão de demolição.

**Art. 136** - A transferência de edificação de madeira de um lote para o outro fica sujeita a:

I - requerimento escrito e protocolado do interessado;

II - apresentação de documentação de propriedade do novo lote; e planta de localização de localização da obra;

III - documento de compra ou autorização do proprietário original, quando não for o mesmo e Anotação de Responsabilidade Técnica de toda a operação (remoção, transporte e relocação);

IV - apresentação de Projeto de edificação quando esta não estiver devidamente aprovada, submetido ao disposto nesta Lei;

V - licenciamento do transporte de um lote para outro mediante emissão de alvará de licença e de habite-se, após procedida a relocação.

**Art. 137** - Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos pelo poder Executivo Municipal, mediante requerimento prévio do interessado.

**Art. 138** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 139** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº **2.694** de 6 de fevereiro de 1986 e Lei nº **3.090** de 28 de março de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 1º de dezembro de 1995.

ALDI BERDIAN  
Prefeito Municipal

(Renumerado a partir do artigo 78, pela Lei n° **3959**/1999)